

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. GID00185



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21892-4/160.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA
14 JUN 1975 016246
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, fundação pública do gênero autarquia, instituída pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SRTVS - Quadra 702 - Edifício Lex - 3º andar, por seu advogado que esta subscreve (doc. 01), nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** nº 21892-4/160, em que é impetrante **SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS** e impetrado o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, na qualidade de litisconsorte passivo, **apresentar a Contestação** que se segue, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito abaixo:

1. Fundamenta-se o mandado de segurança na existência in controversa de um direito, violado por autoridade ou prestes a sê-lo quando da apresentação da demanda ao juiz. Direito incontroverso, não depende de prova, trazendo em si todos os elementos necessários à convicção favorável ao impetrante.

2. Este não é o caso dos presentes autos, em que a



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



impetrante confronta seu pretensão direito de propriedade, posse, uso e gozo das benfeitorias feitas de boa-fé no trato de terras que denominou "Fazenda Inhú Guacu", com o direito-dever do Estado de demarcar administrativamente a área como de posse permanente indígena e de homologar essa demarcação, dado que para tanto está expressamente autorizado pelo Decreto nº 22/91, Lei nº 6.001/73 e art. 231, da Constituição Federal.

3. *Mais, todas as argumentações da impetrante resumem-se à alegação de que o decreto do Presidente da República é ilegal, porque: a matéria está sub judice; a área não é indígena; que há cadeia de sucessão dominial, provando a propriedade das terras desde 1926; e que os dispositivos legais, nos quais se baseia o Decreto, são inconstitucionais.*

4. *Nenhuma dessas alegações elidem o fato principal e incontestável de que referidas áreas são terras indígenas, cuja definição se fez mediante processo administrativo, instaurado pela FUNAI, com o cumprimento das normas ditadas pela Lei nº 6.001/73 e pelo Decreto nº 22/91.*

5. *Tanto os argumentos, como os documentos apresentados pela impetrante não resistem ao disposto no art. 231, § 6º, da Constituição, que declara nulos e extintos quaisquer atos que retirem dos Índios a ocupação, o domínio e a posse de suas terras.*

6. *Feito o levantamento fundiário preliminar pela FUNAI; instaurado o processo administrativo que comprova serem de Índios as terras em questão e que lá não se encontram, em número maior, muitas vezes devido a ameaças de morte, algumas das quais; feita a demarcação e a homologação de ditas terras como de ocupação tradicional e permanente indígena, parece não caber discussão sobre as provas colhidas, nos estreitos limites do mandado de segurança.*

7. *Improcedente também a afirmação de que a matéria*



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



esteja *sub judice*. A decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul, permitindo os trabalhos demarcatórios da FUNAI, se fez ao fundamento de que "a homologação de demarcatória administrativa e o seu posterior registro não inibem os efeitos da liminar concedida nos autos da ação cautelar. Ou seja, foi garantido o direito de propriedade de impetrante, até o advento do ato homologatório da demarcação, anteriormente autorizado pelo próprio Juízo Federal.

8. Muito menos é verdade que a propriedade está sendo confiscada, sem o devido processo legal. Os fatos relatados, os procedimentos adotados pela FUNAI, cumprindo missão imposta pela Constituição, pela Lei e pelo Decreto, antes aludidos, e compreendidos pela Juíza Federal-MS, como suficientes ao amparo das atividades da FUNAI, são mais do que suficientes à inibir a discussão da matéria, pela estreita via do mandado de segurança.

9. É que, no presente caso, as razões e documentos apresentados pela impetrante foram insuficientes para descaracterizar a convicção, fundada em estudo da FUNAI, baseada em outros documentos e testemunhos, de que as terras ora referidas são de ocupação indígena.

10. A matéria tratada no Mandado de Segurança não é nova em nossos tribunais superiores, que firmaram Jurisprudência desfavorável à tese da impetrante, como se vê a seguir:

MS 116-DJ 2.10.89

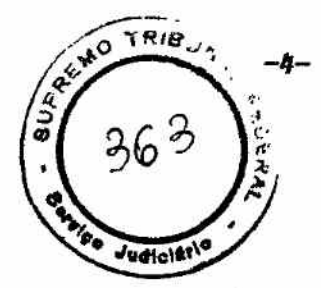
Processual - Mandado de Segurança - Direitos Originais Sobre Terras Ocupadas - Matéria de Prova.

Mandado de Segurança não é via adequada para pleito, em que é exigida produção de provas. Irrelevante a titularidade do Impetrante, quando a controvérsia não

X



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



se resolve por provas pré- constituídas.

Mandado não conhecido,

MS 119.084 - D.J. 23.04.88 - pág. 15987/8

Mandado de Segurança - Terras Indígenas - Domínio Ordinário.

11. É pacífico o reconhecimento do domínio da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas. Reclamação de particulares, que se dizem titulares de glebas alcançadas por limites de reservas indígenas. Nulidade de títulos imobiliários porventura incidentes sobre tais glebas. Matéria de fato insuscetível de apreciação nos estreitos limites do "mandamus".

-Apelações providas, sentenças reformadas.

MS Nº 20.722 - RTJ 128/627

Mandado de Segurança. Declaração de ocupação de área indígena. Direito de servidão de passagem, de que se diz titular o impetrante, improvado. Elementos acostados aos autos que, igualmente, não comprovam não seja a área sujeita à interdição de imemorial ocupação dos silvícolas Zôrô. Fatos controvertidos, que demandam instrução probatória inviável na via mandamental, a revelar a ausência de liquidez e certeza do direito reclamado.

Mandado de Segurança, indeferido, sem prejuízo das vias ordinárias, e cassada a liminar anteriormente concedida.

MS Nº 20.751 - RTJ 129/578



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Mandado de Segurança. Decreto 94.603, de 14.07.87, que homologou a demarcação da área indígena Pancararu.

Saber se as áreas ocupadas pelos impetrantes são, ou não, terras indígenas para efeito de sua inclusão no decreto que homologou a demarcação da área indígena Pancararu é questão de fato que, por ser controvertida, não pode ser deslindada em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.

Observância das normas estabelecidas no artigo 2º do decreto 88.118, de 23.02.83, sob cuja disciplina se realizou o procedimento administrativo de demarcação.

Mandado de Segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinárias.

12. *Em realidade, a FUNAI, o Ministro da Justiça e o Presidente da República nada mais fizeram do que dar concretude à regra constitucional insculpida no artigo 231, verbis:*

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las, protegê-las, e fazer respeitar todos os seus bens."

13. *Este dispositivo recepcionou, integralmente, a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, por seu turno, regulamentada no que pertine ao procedimento demarcatório pelo Decreto nº 22, de 1991, cujo processo administrativo foi integralmente cumprido. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade de dispositivos da Lei e do Decreto.*



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



14. Estabelecendo a FUNAI que a área impugnada é habitat tradicional de índios, refutados os argumentos de sua pretensa proprietária de ve-se seguir, como no presente caso, a Portaria Ministerial autorizando a demarcação, que, se julgada legal, com audiência interna de órgãos interessados, é homologada pelo Presidente da República, na forma de decreto. Inconformismo à decisão remete o interessado às vias judiciais ordinárias.

II

15. A existência de uma ação judicial visando a nulidade da Portaria Ministerial nº 602 não pode constituir óbice a que o Estado exeqa seu direito dever de demarcar administrativamente área considerada de posse permanente indígena, como determina o caput do art. 231 da Constituição Federal. Observa-se, ainda, que o § 4º do mesmo artigo declara que os direitos a essas terras são imprescritíveis; que o § 6º declara nulos e extintos os atos referentes a ocupação, ao domínio e à posse dessas terras; e que o § 7º diz não se aplicar a elas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição, relativos à atividade garimpeira. Observa-se, ainda, que o art. 67 do ADCT fixa prazo para que a demarcação das terras indígenas seja feita pela União: cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

16. Note-se mais, que a Impetrante apresenta "pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade", o que descabe, por inteiro, não só por inteiro, não só por faltar-lhe legitimidade para tanto, em face do art. 103, caput, da Constituição Federal, mas, também, por não se prestar o mandado de segurança para o fim colimado pela interessada.

17. Em realidade, os órgãos governamentais e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República nada mais fizeram que dar concretude ao já referido art 231 da Constituição e ao art. 67 do ADCT. E o fizeram dentro do que



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



dispõe a Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio) e de seu decreto regulamentador - Decreto nº 22, de 1991.

Face ao exposto, dado que o presente Mandado de Segurança não se reveste dos requisitos constitucionais de liquidez e certeza, justamente porque procura discutir matéria de prova, é de se denegar a ação, por ausência dos necessários pressupostos, adotando-se, para tanto, a mesma argumentação dispendida no MS nº 21.575, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser o mandado de segurança via adequada à alucidação do domínio, bem como da ocupação, ou não, de área indígena.

N. termos,

P. deferimento.

Brasília, 14 de junho de 1994.


GERARDO WILANES FONSECA E SILVA
OAB-DF nº 738-A